DECISÃO TC - 34.642 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC – 006850/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADAS: Aparecida dos Santos Nogueira (Cônjuge)
Maria Iraci Pereira (Companheira)
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello– Parecer nº715/2021
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.642

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o reajuste pelo regime da revisão anual, previsto no art. 40, § 7º da CF/88 com (redação dada pela EC Nº 41/2003).

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **24.08.2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, **considerar Legal o benefício de Pensão por Morte a Aparecida dos Santos Nogueira e**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:01
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:04

DECISÃO TC - 34.642 - PRIMEIRA CÂMARA

Maria Iraci Pereira, referente ao Processo Administrativo nº EX.01129.07/2012-P, devendo ser observado o reajuste pelo regime da revisão anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **14 de setembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:01
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:04

DECISÃO TC - 34.642 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação, conforme Portaria nº 2390/2012, 07 de agosto de 2012, publicada no Diário do Estado de nº 26.540 de 08/08/2012, que concedeu Pensão por Morte a **Aparecida dos Santos Nogueira,** Cônjuge**,** portadora do CPF nº 532.269.175-87) beneficiária do ex-segurado, **Eraldo Nogueira**, servidor inativo, falecido em 26/06/2012, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 3).

Registre-se que, de acordo com Parecer Jurídico, a COJUR, acrescentou que a Sra. **Maria Iraci Pereira** (companheira, portadora do CPF nº 661.627.425-04) também solicitou o benefício o qual foi retido até que a mesma comprove a sua união estável judicialmente (fls. 26 – 28).

Portanto, as interessadas, por meio do Requerimento de Pensão por Morte, solicitaram o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPEPREVIDÊNCIA, em 04/07/2012 (fls. 1 e 12), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:01
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:04

DECISÃO TC - 34.642 - PRIMEIRA CÂMARA

Em relação aos proventos do ex-segurado no mês anterior ao óbito, após retificação mencionada pelo Instituto de Previdência (fl. 35), correspondem ao valor de **R$ 8.322,36 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos),** consoante planilha (fl. 29) a seguir detalhada:

Soldo Militar	R$ 4.895,51
Gratificação Periculosidade Militar	R$ 1.468,65
Gratificação Trienal Militar R$ 1.958,20	R$ 1.958,20
Total	**R$ 8.322,36**

De acordo com o Instituto Previdenciário, as Beneficiárias fazem jus à pensão com o valor total correspondente à R$ **7.000,51 (sete mil reais e cinquenta e um centavos),** conforme planilha constante à fl. 29 ((R$ 8322,36 – R$ 3.916,20) * 0,70 + R$ 3.916,20), calculado na forma do art. 54, I da LC 113/2005, cujo termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I da LC 113/2005, a seguir detalhada:

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	DATA DE INÍCIO
Aparecida dos Santos Nogueira	Cônjuge	50%	R$ 3.500,26	26/06/2012
Maria Iraci Pereira	Companheira	50%	R$ 3.500,25	**RETIDO PARA COMPROVAÇÃO (Conforme informação constante no parecer do Instituto de Previdência – fls. 26 - 28)**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:01
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:04

DECISÃO TC - 34.642 - PRIMEIRA CÂMARA

Diante do exposto, em conclusão a COJUR, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, recomendamos o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a **Aparecida dos Santos Nogueira**, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005 então vigentes.

O douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em seu Parecer de nº 715/2021, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato da pensão por morte em apreço, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005 então vigentes, com os cálculos ofertados pela CJUR, observado o regime de reajuste da revisão anual, bem como pelo registro do ato que a formalizou.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela Coordenadoria Jurídica;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:01
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:04

DECISÃO TC - 34.642 - PRIMEIRA CÂMARA

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **24/08/2021**, por unanimidade de votos, considerar Legal a concessão da pensão previdenciária a **APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA,** Cônjuge, **R$ 3.500,26 (três mil, quinhentos reais e vinte e seis centavos) e MARIA IRACI PEREIRA,** Companheira, **R$ 3.500,25 (três mil, quinhentos reais e vinte e cinco centavos),** beneficiárias do ex-segurado, **Eraldo Nogueira**, **sendo que o benefício da Sra. Maria Iraci Pereira (companheira) ficará retido até que seja provada judicialmente a União Estável**, devendo ser observado o reajuste pelo regime da revisão anual, a partir de 26/06/2012, data do óbito, da forma a seguir:

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	DATA DE INÍCIO
Aparecida dos Santos Nogueira	Cônjuge	50%	R$ 3.500,26	26/06/2012
Maria Iraci Pereira	Companheira	50%	R$ 3.500,25	**RETIDO PARA COMPROVAÇÃO (Conforme informação constante no parecer do Instituto de Previdência – fls. 26 - 28)**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:01
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:04

É como voto

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/09/2021 10:29:01
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/09/2021 12:06:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/09/2021 12:24:04